

LEI COMPLEMENTAR Nº 40, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1998.
(Vide Lei Complementar nº 295/2017)

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO DE
ITAQUAQUECETUBA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DÉCIO DE ALMEIDA DINIZ, Prefeito Municipal de Itaquaquecetuba, em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei: faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Código estabelece o Sistema Tributário Municipal que dispõe sobre os fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas gerais de direito fiscal a eles pertinentes.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

I - à Constituição Federal;

II - ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais Leis Federais complementares e estatutárias de normas gerais de Direito Tributário, desde que compatíveis com o Novo Sistema Tributário Nacional;

III - às Resoluções do Senado Federal;

IV - à Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa

expressar, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Art. 6º Além dos tributos que forem transferidos pela União, pelo Estado, integram o Sistema Tributário do Município:

I - os Impostos:

- a) sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- b) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- c) sobre a Transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis;

II - as Taxas:

- a) de Fiscalização, de Localização, de Instalação e de Funcionamento;
- b) de Fiscalização Sanitária;
- c) de Fiscalização de Anúncio;
- d) de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos;
- e) de Fiscalização de Obras e Serviços executadas em vias e logradouros públicos.

III - a Contribuição de Melhoria.

Art. 7º Os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio ou os serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e de instituições de educação ou de assistência social;

IV - o jornal, o livro e os periódicos, assim como o papel destinado exclusivamente à sua impressão;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

Art. 8º A imunidade tributária prevista no artigo anterior:

I - no item I:

- a) aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios e inerentes aos objetivos essenciais das pessoas jurídicas de direito público relacionadas;
- b) não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência;
- c) é extensiva às autoridades e às fundações, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou dela decorrentes:
 - c.1) o imóvel transcrito em nome da autarquia ou da fundação, embora objeto de promessa de venda a particulares, continua imune;
 - c.2) sendo vendedora uma autarquia ou uma fundação, a sua imunidade não compreende o imposto sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, que é encargo do comprador;
 - c.3) a imunidade da autarquia ou da fundação financiadora, quanto ao contrato de financiamento, não se estende à compra e venda entre particulares, embora constantes os dois atos de um só instrumento;

Parágrafo Único. A imunidade prevista no inciso I do artigo anterior, e no inciso I do presente artigo, não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

II - no item II, no que respeita aos bens imóveis, restringindo-se àqueles efetivamente utilizados no exercício do culto, compreendidas as dependências destinadas à administração e aos serviços indispensáveis ao mesmo culto, não alcançando os utilizados na exploração de atividades econômicas;

III - no item III, está subordinada a observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:

- a) fim público;
- b) ausência de finalidade de lucro, em caráter absoluto, não admitindo condições ou seja, os resultados financeiros, por exercício, dever sem empregados, integralmente, em nome da própria entidade para a consecução de seus objetivos institucionais;
- c) ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros, ou seja, nenhum de seus membros devem ter cargos de direção com recebimento pecuniário pela instituição;

- d) prestação de seus serviços sem qualquer discriminação, ou seja, prestados em caráter de generalidade ou universalidade, sem restrições, preferências ou condições a quantos deles necessitem e estejam no caso de merecê-los, em paridade de situação com outros beneficiários contemplados;
 - e) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
 - f) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
 - g) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
 - h) os serviços são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.
- (Redação dada pela Lei Complementar nº 48/2000)

Art. 9º A Autoridade Tributária suspenderá a aplicação do benefício da imunidade tributária concedida aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação ou de assistência social, se houver descumprimento dos dispostos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h" do inciso III do artigo anterior.

Art. 10 Os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores e as instituições de educação ou de assistência social somente gozarão da imunidade, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 255 A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela IV, anexa a esta Lei.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 256 A taxa será devida por mês, por ano ou fração, conforme a modalidade da autorização solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 257 Sendo por execução das obras e serviços a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da autorização da obra ou serviço, quando comunicada pelo sujeito passivo;

II - no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

Capítulo VII

Capítulo VII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS, EM LOGRADOUROS PÚBLICOS, EM SOLO URBANO, SUBSOLO E O ESPAÇO AÉREO.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA (Redação dada pela Lei Complementar nº 144/2007)

Art. 258 - A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros Públicos, em Solo Urbano, Subsolo e o Espaço Aéreo, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, ocupação, a instalação, e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à

ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública. (Redação dada pela Lei Complementar nº 144/2007)

Art. 259 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a ocupação, a instalação, e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em via, em logradouros públicos, em solo urbano, subsolo e o espaço aéreo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 144/2007)

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 260 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias, em logradouros públicos, em solo urbano, subsolo e o espaço aéreo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 144/2007)

SEÇÃO III DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 261 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na localização, na instalação, na ocupação e na permanência de móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outros objetos em áreas, em vias, em logradouros públicos, em solo urbano, subsolo e o espaço aéreo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 144/2007)

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 262 A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela V, anexa a esta Lei.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 263 A taxa será devida por mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 264 Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

TABELA V

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS EM SOLO URBANO, SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO

ATIVIDADE	VALOR FIXO EM REAIS	INCIDÊNCIA
Comércio ambulante ou similar	R\$ 170,09	ANUAL
Comércio de feirante ou similar	R\$ 3,37 por m/l por feira	MENSAL
Comércio com ponto fixo ou similar	R\$ 424,53	ANUAL
Comércio eventual	R\$ 84,33	MENSAL
Caçambas ou similar	R\$ 50,60	MENSAL
Bancas de jornal e revista ou similar	R\$ 170,09	ANUAL
Mobiliário (postes, cabines de telefonia, galeria técnica, caixas postais ou similar)	R\$ 210,50	ANUAL
Mobiliário (tubulações de qualquer natureza, cabeamento)	R\$ 0,3507 por metro linear	ANUAL

i complementar nº 153/2008)

(Redação dada pela Le